Disciplina: **DIREITO TRIBUTÁRIO II**
Professor: Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera
Turma: 4º Ano Diurno/Noturno

Seminários – 2º semestre de 2016

Caso 02 – Regra-matriz de incidência tributária. O antecedente normativo: o "fato gerador" da obrigação tributária. Critérios material, espacial e temporal da regra-matriz.

A SOCIEDADE POR MIM NÃO PASSA LTDA. é uma empresa especializada na blindagem de veículos automotores luxuosos. Para o bom desempenho de suas atividades, adotam-se as técnicas e os meios mais tecnológicos disponíveis no mercado. Aos veículos são aplicadas camadas de polímeros especiais e de policarbonato que variam na espessura, a depender dos níveis desejados pelos clientes.

O estabelecimento da SOCIEDADE POR MIM NÃO PASSA LTDA. encontra-se localizado em um terreno de sua propriedade de 10 ha existente na zona rural (com iluminação pública e sistema de esgotos sanitários) – de acordo com os dados constantes no plano diretor municipal – do Município de Itacoatiara (Estado do Rio de Janeiro). Quanto ao uso da extensão do terreno, a atividade de blindagem de veículos é desenvolvida em 1 ha e os 9 ha restantes permanecem seu qualquer uso. Assim sendo, esta última se trata de área de 9 ha com cobertura vegetal nativa, sem a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Em 04 de maio de 2015, a SOCIEDADE POR MIM NÃO PASSA LTDA. celebrou, por meio de uma escritura pública, um contrato preliminar de promessa de compra e venda de bem imóvel de 4 ha com o Sr. RAPHAEL e o Sr. ROBERTO. Em 04 de junho de 2016, as partes celebraram, por meio de uma escritura pública, um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel. De acordo com a previsão constante na cláusula 6ª do contrato de promessa de compra e venda, apenas será celebrado o contrato de compra e venda entre as partes contratuais, em 04 de maio de 2017.

Contudo, em 04 de julho de 2016, a SOCIEDADE POR MIM NÃO PASSA LTDA. foi cientificada da lavratura de auto de infração contra ela, em decorrência do não pagamento dos seguintes tributos:

(i) Ausência de recolhimento de **ISS**, entre julho de 2011 a junho de 2016, em razão da prestação de serviço de blindagem, nos termos do item 14.01, Lei Complementar nº 116/2003.

Ao revés do imposto municipal, a SOCIEDADE POR MIM NÃO PASSA LTDA. recolheu ao Estado do Rio de Janeiro o ICMS respectivo, entendo a blindagem como uma mercadoria entregue ao consumidor final.

(ii) Ausência de recolhimento do **IPTU**, entre os anos de 2011 a 2016, pois, a despeito da localização do imóvel em zona rural (conforme previsão no plano diretor municipal), na propriedade não eram desenvolvidas quaisquer atividades de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, em consonância com o artigo 15, Decreto-Lei nº 57/1996, a *contrario sensu*, c/c artigo 50, Lei Complementar Municipal nº 44/2008[1].

A SOCIEDADE POR MIM NÃO PASSA LTDA. recolheu para a União o ITR respectivo, entendendo se tratar de propriedade territorial rural, localizada *"fora da zona urbana do Município"*, em consonância com o artigo 29, CTN.

(iii) Ausência de recolhimento de **ITBI**, quando da celebração do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, conforme o artigo 4º, inciso IV, Lei nº 4.444, de 04 de maio de 2008, do Município de Itacoatiara[2].

A SOCIEDADE POR MIM NÃO PASSA LTDA., até o momento, nada recolheu aos cofres públicos municipais em razão das operações envolvendo o bem imóvel, entendendo que o fato gerador do ITBI ocorre apenas com a efetiva transmissão de sua propriedade, o que deverá ocorrer em 04 de maio de 2017.

Todos os tributos foram acrescidos de juros moratórios e multa moratória de 60%, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.234/2005, nos seguintes termos: *"Aplica-se multa de 60%, na hipótese de falta de pagamento do tributo, total ou parcial."*.

À luz da matéria "Regra-matriz de incidência tributária. O antecedente normativo: o "fato gerador" da obrigação tributária. Critérios material, espacial e temporal da regra-matriz." elaborem:

(i) como representantes do contribuinte (grupo 3), os argumentos cabíveis; e

(ii) como representantes do Fisco (grupo 4), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.

---

[1] Ao tratar sobre o IPTU, a Lei Complementar Municipal nº 44/2008, em seu artigo 50, determina que: *"As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, face à sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação."*.

[2] Ao tratar sobre o ITBI, a Lei Municipal nº 4.444/2008, em seu artigo 4º, inciso IV, determina que: *"Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos: IV – promessa de compra e venda."*